



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12170/13**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Eliziana Francisco de Sousa  
Interessada: Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02002/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01133/17, de 08 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,33 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12170/13**

- 4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, apresentando, para tanto, o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.
- 5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Administradora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12170/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01133/17, de 08 de junho de 2017, fls. 93/98, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do corrente ano, fls. 99/100.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00619/17, fls. 81/86, que aplicou penalidade à antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implementasse a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01133/17, além de aplicar multa a Sra. Eliziana Francisco de Sousa equivalente a 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Administradora do ICPM adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após a devida intimação, fls. 99/100, a referida autoridade deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 103, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de agosto de 2017 e a certidão de fl. 104.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01133/17, de 08 de junho de 2017, fls. 93/98, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do corrente ano, fls. 99/100, que determinou a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, não foi cumprido pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa.

Com efeito, a inércia, mais uma vez, da Administradora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12170/13**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ainda diante da possibilidade de saneamento da citada eiva, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo à Gestora da entidade securitária municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01133/17.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,33 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12170/13**

inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, apresentando, para tanto, o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Administradora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO